



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030062-68.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada PAULINA XAVIER SOUZA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.288

APEL. Nº: 1030062-68.2021.8.26.0196

FORO: Franca

APTE.: Banco Bradesco S/A (R)

APDA.: Paulina Xavier Souza de Paula

CONTRATOS – Serviços bancários - Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegada ausência de autorização para “portabilidade” de empréstimo consignado confessadamente contratado com o Banco Pan – Sentença de parcial procedência – Apelação do réu - Hipótese, em verdade, de cessão de crédito ao banco réu –Comprovação da existência e validade do contrato celebrado com a instituição financeira cedente, mediante a juntada do respectivo instrumento, devidamente assinado – Ausência de impugnação quanto à assinatura e validade do instrumento apresentado - Ausência de comprovação de prejuízo efetivo – Dano moral não caracterizado - Cessão de crédito ao banco réu, com manutenção integral da quantidade e do valor das parcelas devidas – Desnecessidade de autorização do consumidor – Sentença reformada - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a r. sentença de fls. 140/145, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para os fins de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente inexistência do débito em relação ao contrato nº 416314716, no valor de R\$865,58 (folhas 18/20), devendo o réu restituir à autora os valores descontados indevidamente, atualizados pela Tabela Prática do TJSP desde cada desconto e com juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e ainda condenar o réu ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral,

com atualização pela Tabela Prática do TJSP desde a condenação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento da metade das custas e despesas processuais comprovadas, além da verba honorária devida ao patrono adverso, fixada em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Alega o apelante para a reforma do julgado, em suma, que não cometeu ato ilícito, visto que a contratação do empréstimo firmado originalmente junto ao Banco Pan restou comprovada nos autos, de modo que as condenações de restituição de valores e indenização por dano moral não podem subsistir. Contudo, caso mantidas as condenações, pugna pelo restabelecimento do contrato originário, pela condenação da apelada à devolução dos valores disponibilizados e pela redução do “quantum” indenizatório (fls. 148/160).

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

É o relatório.

Alega a autora apelada na petição inicial que em 03.09.2020 o réu apelante efetivou a portabilidade do contrato nº 336268194-6, firmado originalmente junto ao Banco Pan S/A, no valor de R\$865,58, para pagamento em 84 parcelas de R\$20,45, sem o seu consentimento. Firme nesse argumento, ajuizou a presente ação, com vistas à declaração de inexigibilidade dos débitos, à suspensão dos descontos realizados, à devolução dos valores descontados e à condenação do apelante ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$20.000,00 (fls. 1/14 e 19).

Como se vê, não se discute a validade da contratação do empréstimo com o Banco Pan S/A, mas tão somente a falta de anuência da apelada ao que qualifica como “portabilidade” da dívida, mas que, em verdade, revelou-se tratar de “cessão do crédito” do Banco Pan ao Banco Bradesco, ora apelante, operação financeira corriqueira que ocorre independente da vontade dos devedores, pois não acarreta modificação alguma nas obrigações originalmente assumidas.

Efetivamente, uma vez negada a contratação dos serviços pelo consumidor, caberia ao fornecedor a responsabilidade de provar a legalidade do pacto, por todos os meios em direito admitidos. E desse ônus desincumbiu-se o

apelante (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), porquanto, embora não tenha juntado o termo de cessão da carteira do Banco Pan S/A, produziu elementos de convicção que comprovam a regularidade do negócio jurídico impugnado, como se vê da robusta prova documental acostada aos autos, composta pela cédula de crédito bancário celebrada originalmente com o Banco Pan S/A, assinada a rogo, e por documento de identidade e certidão de casamento da apelada (fls. 81/92), não impugnados por esta última.

Ademais, a cessão é comprovada pelo próprio extrato do INSS encartado a fls. 19, onde a operação é identificada pelo mesmo número originário 336268194-6, com o mesmo valor e número de parcelas, o que demonstra ter ocorrido a migração do contrato do Banco Pan S/A para o ora apelante Banco Bradesco S/A.

Não houve qualquer aumento na quantidade das parcelas, tratando-se do mesmo contrato averbado originariamente, que recebeu o número 416314716 quando migrado. Tanto é assim que consta a observação: “*contrato migrado da instituição financeira Banco PAN, em 03.09.2020*” (fls. 19). Assim, o pacto não foi lançado como novo, mas sim, como objeto de migração de contrato anterior, advindo de uma cessão de crédito.

Cuida-se, pois, do mesmo contrato, cujos descontos já vinham regularmente ocorrendo, mas que ensejou nova averbação no INSS em razão da cessão de crédito operada entre o Banco Pan e Banco Bradesco, ora apelante.

Pontua-se que a exigência prevista no artigo 290 do Código Civil visa apenas a evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não detém mais o crédito, mas não é providência essencial para a validade da cessão de crédito, sobretudo em mútuos de natureza consignada, como no caso: as cessões de crédito foram averbadas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, assegurando que as parcelas passassem a ser pagas ao cessionário, sem qualquer prejuízo à consumidora (fls. 19).

Ou seja, ao longo de todo o processo a apelada limitou-se a insistir na genérica tese de que não havia autorizado a portabilidade do contrato ou sido notificada da cessão deste, ambas as teses incapazes de infirmar a existência e validade da obrigação contraída junto à instituição financeira que cedente dos créditos.

Em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos deste

E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

*“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inocorrência de cerceamento de defesa, diante do conjunto probatório suficiente para o deslinde da causa. Elementos de convicção que comprovam a livre contratação pela autora. **Migração do contrato de uma instituição financeira para outra, mediante cessão de crédito, que prescinde da autorização do devedor, porquanto inalteradas as cláusulas contratuais. Notificação do cedido que constitui condição de eficácia, para que o devedor não pague ao credor originário, o que, na hipótese, não poderia ocorrer, diante da consignação em folha de pagamento.** Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso da autora desprovido.”* (Apelação n. 1004510-39.2023.8.26.0291, rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito privado, j. 25/11/24).

*“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **Banco-réu comprova satisfatoriamente que os descontos realizados no benefício previdenciário decorrem de uma cessão de crédito, que independe da anuência do devedor, e não de portabilidade de dívida.** Sentença de improcedência da ação mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.”* (Apelação n. 1000617-37.2022.8.26.0368, rel. Paulo Sergio Mangerona, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV, j. 07/11/24).

Nesse contexto, inarredável a conclusão de que a operação e a cessão do respectivo crédito foram regulares, com a demonstração da integridade da relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual são ilegítimos os pedidos de declaração de inexistência dos débitos, restituição de valores e indenização por dano moral, o que indiscutivelmente conduz à improcedência dos pedidos autorais.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, para o fim de se julgarem improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, **invertendo-se** os ônus da sucumbência, em desfavor da autora apelada.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO
Relator